



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2145185 - RJ (2024/0180551-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF076020
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : BRUNO SANTOS ROCHA - RJ182603
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

EMENTA

Ementa. Administrativo e civil. Tema 1.286. Recurso especial representativo de controvérsia. Militares da União. Consignação em folha de pagamento. Limite do desconto.

I. Caso em exame

1. Tema 1.286: recursos especiais (REsp ns. 2.145.185 e 2.145.550) afetados como representativos da controvérsia relativa ao limite para consignação em folha de pagamento de empréstimos para militares das Forças Armadas.

II. Questão em discussão

2. Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das Forças Armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

III. Razões de decidir

3. O limite total de descontos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas é de 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Esse limite corresponde à soma dos descontos obrigatórios e autorizados.

4. Reafirmação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se aplica a Lei n. 10.820/2003, específica para empregados e beneficiários do RGPS e da assistência social, nem o art. 45, § 2º, da Lei n. 8.112/1991, introduzido pela Medida Provisória 681/2015 (hoje revogado), específico para servidores públicos civis.

5. A partir de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, aplica-se aos militares das Forças Armadas um segundo limite para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022. Esse novo teto de descontos

autorizados em favor de terceiros é aplicável visto que "leis ou regulamentos específicos não definirem" outro percentual (art. 3º, I, da Lei n. 14.509/2022). Em consequência, passa a existir duplo limite - 70% (setenta por cento) para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados e 45% (quarenta e cinco por cento) para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido.
7. *Tese de julgamento:* Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Dispositivos relevantes citados: art. 14 e art. 16 da Medida Provisória n. 2.21510/2001; art. 1º, § 2º, da Lei n. 10.820/2003; art. 2º e art. 3º da Lei n. 14.509/2022; art. 6º, XI e XII, do Código de Defesa do Consumidor; art. 3º, II, do Decreto n. 4.840/2003.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 272.665/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017; REsp n. 1.458.770, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/4/2015; AgInt no REsp n. 1.959.715/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em

13/12/2021; REsp n. 1.707.517/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese, no tema repetitivo 1286:

Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de março de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL N° 2145185 - RJ (2024/0180551-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO
ADVOGADOS - PR002049
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF076020
RECORRIDO : -----
ADVOGADO : BRUNO SANTOS ROCHA - RJ182603
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649
JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

EMENTA

Ementa. Administrativo e civil. Tema 1.286. Recurso especial representativo de controvérsia. Militares da União. Consignação em folha de pagamento. Limite do desconto.

I. Caso em exame

1. Tema 1.286: recursos especiais (REsp ns. 2.145.185 e 2.145.550) afetados como representativos da controvérsia relativa ao limite para consignação em folha de pagamento de empréstimos para militares das Forças Armadas.

II. Questão em discussão

2. Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das Forças Armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

III. Razões de decidir

3. O limite total de descontos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas é de 70% (setenta por cento) da remuneração ou proventos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. Esse limite corresponde à soma dos descontos obrigatórios e autorizados.

4. Reafirmação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se aplica a Lei n. 10.820/2003, específica para empregados e beneficiários do RGPS e da assistência social, nem o art. 45, § 2º, da Lei n. 8.112/1991, introduzido pela Medida Provisória 681/2015 (hoje revogado), específico para servidores públicos civis.

5. A partir de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, aplica-se aos militares das Forças Armadas um segundo limite para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022. Esse novo teto de descontos autorizados em favor de terceiros é aplicável visto que "leis ou regulamentos

específicos não definirem" outro percentual (art. 3º, I, da Lei n. 14.509/2022). Em consequência, passa a existir duplo limite - 70% (setenta por cento) para a soma dos descontos obrigatórios e autorizados e 45% (quarenta e cinco por cento) para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso especial provido, para julgar improcedente o pedido.

7. *Tese de julgamento:* Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Dispositivos relevantes citados: art. 14 e art. 16 da Medida Provisória n. 2.21510/2001; art. 1º, § 2º, da Lei n. 10.820/2003; art. 2º e art. 3º da Lei n. 14.509/2022; art. 6º, XI e XII, do Código de Defesa do Consumidor; art. 3º, II, do Decreto n. 4.840/2003.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 272.665/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017; REsp n. 1.458.770, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/4/2015; AgInt no REsp n. 1.959.715/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 13/12/2021; REsp n. 1.707.517/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023.

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Trata-se de recurso especial interposto por ----, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 194-222), contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que deu parcial provimento às apelações para acolher em parte o pedido, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPERENDIVIDAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. PLEITO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DETERMINAR QUE O RÉU SE ABSTENHA DE EFETUAR DESCONTO DIRETAMENTE NO CONTRACHEQUE DA AUTORA QUE ULTRAPASSE O PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS SEUS RENDIMENTOS, EXCLUÍDAS A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O DESCONTO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA.

1. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE A MEDIDA

PROVISÓRIA 2.215-10/2001 AUTORIZA QUE O SOMATÓRIO DOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E AUTORIZADOS A SEREM FEITOS NA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS ALCANCE O LIMITE MÁXIMO DE 70% (SETENTA POR CENTO) DA SUA REMUNERAÇÃO BRUTA. AINDA, AFIRMA QUE O REQUERIMENTO PARA LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS NÃO PODE SER DESTINADO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, JÁ QUE APENAS O ÓRGÃO PAGADOR TEM COMPETÊNCIA PARA REALIZAR TAL ADEQUAÇÃO PARA LIMITAR OS DESCONTOS.

2. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE EMBORA A SENTENÇA TENHA FIXADO COMO LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) PARA MARGEM CONSIGNÁVEL, O JULGADO DEIXOU DE CONSIDERAR AS RUBRICAS “DSS ASS PORT” (ASSISTÊNCIA FUNERAL), “FUSMA” (FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA) E “MNT LP C” (PREVIDÊNCIA PARA FILHA DE MILITAR).
3. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL NECESSÁRIO PARA A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR. LIMITAÇÃO QUE SE DEMONSTRA NECESSÁRIA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. SÚMULAS 200 E 295 DO TJRJ.
4. APESAR DE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/01 AUTORIZAR QUE OS DESCONTOS CHEGUEM ATÉ 70% (SETENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA DO MILITAR, A REFERIDA MEDIDA INCLUIU NESSE PERCENTUAL INÚMEROS DESCONTOS, INCLUSIVE, OS OBRIGATÓRIOS, FACULTATIVOS E JUDICIAIS, O QUE NÃO CONFLITA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTE TJRJ, QUE LIMITA A 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO OS DESCONTOS REFERENTES A EMPRÉSTIMOS, ORIENTAÇÃO ESTA QUE SE DESTINA A PREVENIR O SUPERENDIVIDAMENTO.
5. NO ENTANTO, ASSISTE RAZÃO O RÉU QUANTO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À FONTE PAGADORA.
6. EM RELAÇÃO AS RUBRICAS “DSS ASS PORT” (ASSISTÊNCIA FUNERAL), “FUSMA” (FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA) E “MNT LP C” (PREVIDÊNCIA PARA FILHA DE MILITAR), VEJA-SE QUE ESTAS SE REFEREM A DESCONTOS FACULTATIVOS E COM FINALIDADES ESPECÍFICAS, AO PASSO QUE DA LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DEVEM SER DEDUZIDOS APENAS OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS (IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA).
7. POR FIM, OBSERVA-SE A EXCEPCIONALIDADE DA REGRA DA EQUIDADE PREVISTA NO ARTIGO 85, § 8º DO CPC. INEXISTÊNCIA PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO VENCEDOR A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CONSIDERANDO A BAIXA COMPLEXIDADE DA DEMANDA, NÃO TENDO SIDO NECESSÁRIA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA, ADEQUADO O ARBITRAMENTO POR EQUIDADE NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A SEREM PAGOS EM FAVOR DO PATRONO DA AUTORA.

Sustentou que a decisão recorrida violou o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que estabelece margem de consignação própria, de até 70% (setenta por cento), para os militares federais, e o art. 1º, caput, e o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.820/2003, que afastam a aplicabilidade das margens de consignação gerais aos militares federais. Pediu o provimento do recurso especial, para julgar improcedente o pedido.

A recorrida ofereceu resposta (fls. 586-595). Sustentou que o acórdão aplicou corretamente o direito federal. Pediu o desprovimento do recurso especial.

Sobreveio decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para afetar os REsp ns. 2.145.185 e 2.145.550 como representativos da controvérsia objeto do Tema 1.286, assim enunciada: Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das Forças Armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

Intimada, a União ofereceu razões (fls. 760-766). Sustentou que o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, estabelece margem de consignação própria, de até 70% (setenta por cento), para os militares federais. Pugnou pela consolidação do entendimento nesse sentido.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela fixação da tese: "aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001".

É o relatório.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (RELATORA):

Os REsp ns. 2.145.185 e 2.145.550 foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos, como representativos da controvérsia relativa ao limite da consignação em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas - Tema 1.286.

Controvérsia repetitiva

A controvérsia repetitiva foi assim delimitada:

Definir se aos empréstimos consignados em folha de pagamento firmados por militares das forças armadas aplica-se o art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, ou deve ser feita articulação com outros diplomas normativos, como a Lei n. 10.820/2003 e a Lei n. 14.509/2022.

A solução da controvérsia passa por analisar se existe limite para consignações facultativas em folha de pagamento para o pessoal das Forças Armadas. Como se pretende demonstrar ao longo deste voto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de

que o pessoal militar da União tinha apenas um limite geral de descontos obrigatórios e facultativos, de 70% (setenta por cento), na forma da legislação especial de regência. Essa orientação deve ser prestigiada, seja porque observa a legislação própria, seja porque não coloca os militares em posição de vulnerabilidade ao superendividamento substancialmente mais grave do que aquela experimentada pelos servidores públicos federais civis. No entanto, a partir de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) para descontos facultativos passou a ser cumulativamente aplicável.

A consignação em folha de pagamento é uma relação que pressupõe três posições jurídicas: consignado, consignante e consignatário. O consignado é o devedor, que autoriza a consignação, o desconto em sua fonte de pagamento. O consignante é o tomador do trabalho do consignado que, por ordem deste, desconta parte do crédito e paga ao consignatário. O consignatário é o credor, destinatário dos créditos.

Na consignação de empréstimos para militares das Forças Armadas, tem-se uma relação envolvendo dois particulares e a administração pública. Assim, o consignado (devedor, servidor militar), autoriza a consignante (União, administração militar) a realizar a consignação, em favor do consignatário (credora, instituição financeira).

A remuneração dos militares é regida por legislação específica, a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que dispõe "sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas". Portanto, há um ato normativo primário que rege a consignação em folha de pagamento dos militares em questão. Em princípio, as disposições sobre a remuneração de servidores públicos civis da União, ou sobre o pagamento de benefícios do regime geral da previdência social e da assistência social, ou de empregados, não se aplica ao pessoal militar.

O limite de descontos é definido no art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001. A norma estabelece que "o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos". Portanto, podem ser descontados até 70% (setenta por cento) da remuneração e dos proventos.

O art. 14 da MP define descontos como "os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento" (*caput*), os quais podem ser "obrigatórios ou autorizados" (§ 1º), sendo que aqueles têm prioridade em relação a estes (§ 2º).

Os descontos autorizados são definidos como "os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força" (art. 16 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001).

Nota-se, portanto, que não há previsão de uma margem específica para os "descontos autorizados". Descontos obrigatórios e autorizados concorrem na margem de dedução de 70% (setenta por cento).

Transcrevo os artigos em questão:

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

Em suma, há uma lei especial, a qual estabelece um total global de descontos - incluídos obrigatórios e facultativos - a ser concretizada por "regulamentação de cada Força", mas que não define um limite específico para a consignação de empréstimos.

Cada uma das três forças estabeleceu a respectiva regulamentação. Todas têm em comum não traçar um limite específico para os descontos autorizados, observando apenas o

limite global de 70% (setenta por cento) da remuneração para descontos. O Exército ainda exige uma reserva de margem de 10% (dez por cento) do soldo, para ulteriores descontos autorizados.

No Exército, vige a Portaria-SEF/C Ex nº 124, de 18 fevereiro de 2021, que trata da matéria no art. 8º (Disponível em:

https://www.sgex.eb.mil.br/sg8/002_instrucoes_gerais_reguladoras/02_reguladoras/02_secretaria_de_economia. Acesso em 4/1/2025):

Art. 8º A soma mensal dos descontos de cada militar ou pensionista será limitada a 70% (setenta por cento) da pensão, remuneração ou proventos do militar, incluídos, neste limite, os descontos obrigatórios e a reserva de 10% (dez por cento) do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do FUSEx. § 1º Para a composição do limite de 70% (setenta por cento) da pensão, remuneração ou proventos não serão consideradas as gratificações de localidade especial e de representação, e o adicional Prestador de Tarefa por Tempo Certo (PTTC).

§ 2º Caberá ao CPEx definir a participação de direitos remuneratórios e outros que porventura sejam criados, no cálculo da margem.

Na Marinha, as "NORMAS SOBRE" PAGAMENTO DE PESSOAL NA MB", dispõem sobre a margem máxima de descontos para militares e pensionistas nos itens 7.12.1 e 7.12.2 (Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/sgm-302-rev5-mod2.pdf>. Acesso em 4/1/2025):

7.12.1 - De acordo com o § 3º do art. 14 da MP nº 2.215-10/2001, na aplicação dos descontos em BP, o militar não pode receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos.

7.12.2 - No caso dos pensionistas, de acordo com o art. 21 da Lei nº 1.046/1950: a) a soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração salário, provento, subsídio, pensão, montepio, meio soldo e gratificação adicional por tempo de serviço; e b) esse limite será

elevado a até 70% (setenta por cento) para pensão alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóveis destinados a moradia própria

Na Aeronáutica, a Portaria GABAER n. 278/GC4, de 20 de abril de 2022, trata do tema no art. 5º (Disponível em:
<https://www.sislaer.fab.mil.br/terminalcendoc/Busca/Download?codigoArquivo=33399>. Acesso em 4/1/2025):

Art. 5º Na aplicação dos descontos de que trata o artigo anterior, os militares e pensionistas de militares não podem receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, proventos ou pensão.

§ 1º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 2º A soma mensal dos descontos não excederá ao valor equivalente a 70% (setenta por cento) da respectiva remuneração, proventos ou pensão.

Existem leis federais que estabelecem margens específicas para consignações facultativas, aí incluídos os empréstimos consignados, mas elas são especiais de cada relação remuneratória - empregados, beneficiários do regime geral da previdência social ou da assistência social e servidores públicos federais civis. Todas elas são leis específicas, tendo como objeto uma relação de prestação e de tomada de serviços determinada. Assim, a Lei n. 10.820/2003 trata de consignação em folha de pagamento para empregados e para titulares de benefícios do RGPS ou assistencial e a Lei n. 14.509/2022, para os servidores públicos federais civis.

Para empregados, a margem de consignações é calculada sobre a "remuneração disponível", valor recebido após os descontos obrigatórios, e é de 40% (quarenta por cento), na forma do art. 1º, § 2º, da Lei n. 10.820/2003, combinado com o art. 3º, II, do Decreto n. 4.840/2003:

Lei n. 10.820/2003

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do **caput** e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

Decreto n. 4.840/2003

Art. 3º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos neste Decreto observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível definida no § 2º do art. 2º.

Para beneficiários do Regime Geral da Previdência Social e titulares do benefício assistencial de prestação continuada, a margem é calculada sobre o valor dos benefícios, na forma da Lei n. 10.820/2003. O limite inicial de 30% (trinta por cento) (art. 6º, § 5º, inserido pela Lei n. 10.954/2014) foi elevado para 35% (trinta e cinco por cento) (Medida Provisória n. 681/2015), para 40% (quarenta por cento) (Lei n. 13.172/2015 e Medida Provisória n. 1.106/2022) e, ainda, para 45% (quarenta e cinco por cento) (Lei n. 14.431/2022), vigendo, atualmente, com a seguinte redação, dada pela Lei n. 14.601/2023 (art. 6º da Lei n. 10.820/2003):

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

[...]

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no **caput** deste artigo **não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios**, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Para os servidores públicos civis, a margem é calculada sobre a remuneração. A legislação previa um teto de descontos para consignações facultativas, inicialmente fixado em 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração (art. 45, § 2º, da Lei n. 8.112/1991, introduzido pela Medida Provisória 681/2015).

Esses três limites, em princípio, eram específicos, sem previsão de aplicação ao pessoal das Forças Armadas.

No entanto, a situação se altera em decorrência de modificação legislativa, a qual passou a prever limites específicos para consignações em favor de terceiros, aplicável aos militares das Forças Armadas.

Uma reforma nos descontos facultativos dos servidores públicos federais foi promovida, com efeitos a partir de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022. O ato normativo "dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento por servidores públicos federais" (art. 1º).

O diploma elevou o percentual de consignação autorizada em folha de pagamento em favor de terceiros para os servidores públicos federais civis. Estabeleceu que, para os servidores públicos federais regidos pela Lei n. 8.112/1991, o total da consignação autorizada "não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal", com margens exclusivas para dívidas contraídas com cartões (art. 2º):

Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo **não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal**, observado que:

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

O diploma normativo dispõe que esse limite é aplicável aos "militares das Forças Armadas", se "leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores" (art. 3º Lei n. 14.509/2022):

Art. 3º Quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei será aplicado como percentual máximo, que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por: I - militares das Forças Armadas;

Os acima mencionados regulamentos específicos de cada Força não definem percentuais para as consignações facultativas. Pelo contrário, seguem o disposto na Medida Provisória n. 1.132/2022 e adotam apenas o limite global de descontos (soma de obrigatórios e autorizados), de 70% (setenta por cento).

A nova lei se aplica ao pessoal militar, tendo em vista que não há percentual de descontos específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros.

Em consequência, passa a existir duplo limite - 70% (setenta por cento) para a

soma dos descontos obrigatórios e autorizados e 45% (quarenta e cinco por cento) para as consignações autorizadas em favor de terceiros, observadas as especificações do art. 2º da Lei n. 14.509/2022.

Por exemplo, antes da mudança, um militar que tivesse 20% (vinte por cento) de descontos obrigatórios poderia autorizar descontos de até 50% (cinquenta por cento) em favor de terceiros, ficando dentro da margem de 70% (setenta por cento) total de descontos. Agora, na mesma situação, o total de descontos autorizados não poderá ultrapassar 45% (quarenta e cinco por cento). Assim, um militar que tenha os mesmos 20% (vinte por cento) de descontos obrigatórios e usar toda a margem de descontos autorizados em favor de terceiros, inclusive ocupando as margens exclusivas, terá desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) de sua remuneração.

Essa mudança decorre de modificação legislativa e somente se aplica às consignações autorizadas a partir de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022.

Resta analisar o tratamento a ser dado às consignações anteriores à modificação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça sempre rejeitou a aplicação de um limite específico para as consignações facultativas ou de empréstimos para o pessoal das Forças Armadas, afirmindo a aplicação da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, como lei especial. Os pedidos de suspensão de consignações foram refutados:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 70% DAS REMUNERAÇÕES OU DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Os descontos em folha dos militares estão regulados em norma jurídica específica, qual seja: a MP n. 2.215-10/2001.
2. Por força do art. 14, § 3º, da MP n. 2.215-10/2001, os descontos em folha, juntamente com os descontos obrigatórios, podem alcançar o percentual de 70% das remunerações ou dos proventos brutos dos servidores militares.
3. Embargos de divergência acolhidos.

(EAREsp n. 272.665/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017.)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, CAPUT, E 2º, §§ 1º e 2º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. LIMITE DE DESCONTO DE 70% DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS, INCLUÍDOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E AUTORIZADOS.

1. Observa-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no arts. 1º, caput, e 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
3. A jurisprudência desta Corte tem aplicado aos servidores públicos o entendimento de que "os arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003, e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor." (AgRg no REsp 1.182.699/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013)
4. Todavia, no que diz respeito às controvérsias relativas a empréstimos consignados em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser aplicada a Medida Provisória 2.215-10/2001, que é o diploma específico da matéria.
5. Ao contrário do que estabelecem as leis que regulam o tema em relação ao trabalhadores vinculados ao regime da CLT (Lei 10.820/2003) e aos servidores públicos civis (Lei 8.112/90 e Decreto 6.386/2008), a legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, mas, antes, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.
6. Consequentemente, o limite dos descontos em folha do militar das Forças Armadas corresponde ao máximo 70% (setenta por cento) de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios (artigo 15 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001) e os descontos autorizados (definidos, pelo artigo 16 da mesma MP, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada força).
7. Em suma, a parcela da remuneração disponível para empréstimos consignados será aferida, em cada caso, após o abatimento dos descontos considerados obrigatórios, de modo que o militar das Forças Armadas não perceba quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.
8. Conclui-se, portanto, que, em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser observada a regra específica prevista no artigo 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/2001.
9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.458.770, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/4/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, os descontos na folha de pagamento de Servidor Público devem ser limitados a 30% (trinta por cento) de sua remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.
2. Todavia, a legislação aplicável aos Militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, limitando-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a 30% da sua remuneração ou proventos.
3. Assim, o limite dos descontos em folha do Militar das Forças Armadas corresponde ao máximo de 70% de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios e os descontos autorizados, como aqueles efetuados

em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

4. Por fim, verifica-se que em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos Militares das Forças Armadas, deve ser observada a regra específica prevista no artigo 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/2001.

Precedentes: REsp. 1.521.393/RJ, Rei. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.5.2015; REsp 1.458.770/RJ, Rei. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.4.2015, DJe 23.4.2015; REsp 1.113.576/RJ, Rei. Min. ELIANA CALMON, DJe 23.11.2009.

5. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.959.715/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 13/12/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 70% DA REMUNERAÇÃO OU DOS PROVENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se, na origem, de Ação ajuizada por militar da Marinha contra a Caixa Econômica Federal, o Banco Bradesco S.A. e o Banco BMG, postulando a limitação de desconto, em seus estipêndios, ao percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento líquido.

II. Mantendo a sentença de improcedência da ação, o Tribunal de origem consignou que "é inaplicável à presente demanda a Lei nº 1.046/1950, porquanto, quanto à particular situação jurídica dos militares, tal diploma legal foi derogado (revogação parcial) pela MP 2.215-10/2001, que é norma especial na espécie. Também não alcançam os militares a Lei nº 10.820/2003, 'regedora que é de relação jurídica diversa, pertinente aos celetistas. Jurisprudência do STJ. A MP nº 2.215-10/2001, ao regrar os descontos autorizados e compulsórios, passíveis de incidirem sobre a remuneração ou o provento de militares, estatuiu, de forma expressa, um patamar remuneratório mínimo, correspondente a 30% (trinta por cento), abaixo do qual veda-se quaisquer descontos estipendiais, do que se infere que a totalidade de descontos obrigatórios e autorizados não pode superar o limite de 70% (setenta por cento) da remuneração ou do provento do militar".

III. A Corte Especial do STJ, na Questão de Ordem nos EREsp 1.163.337/RS (Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 12/08/2014), decidiu que "recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento, são da competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, art. 9º, XI)".

IV. No caso, defende-se, nas razões recursais, que o Tribunal de origem, "ao decidir que deve ser tão somente aplicada ao caso a Medida Provisória 2215110/01, violou a interpretação consentânea da legislação existente sobre a matéria dos autos, deixando de considerar o que dispõem as Leis 10.820/03 e 1.046/50", razão pela qual deveria ser determinada "a limitação dos descontos provenientes de mútuos bancários em até 30% dos rendimentos da Parte Recorrente".

V. A tese recursal contraria a posição adotada pela Primeira Seção do STJ, que, sobre a matéria, tem firme entendimento no sentido de que "os descontos em folha dos militares estão regulados em norma jurídica específica, qual seja: a MP n. 2.215-10/2001. Por força do art. 14, § 3º, da MP n. 2.215-10/2001, os descontos em folha, juntamente com os descontos obrigatórios, podem alcançar o percentual de 70% das remunerações ou dos proventos brutos dos servidores militares" (STJ, EAREsp 272.665/PE, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.959.715/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2021; AgInt no AREsp 1.386.648/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2019; REsp 1.682.985/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgRg no REsp 1.530.406/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2016. Confiram-se, ainda, as seguintes decisões: STJ, REsp 1.992.899/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 28/06/2022; REsp 1.958.486/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/06/2022; REsp 1.961.475/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 19/05/2022; REsp 1.939.312/RJ, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 08/02/2022; REsp

1.835.255/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 14/12/2021; REsp 1.943.659/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 05/11/2021; REsp 1.942.695/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 22/10/2021; REsp 1.941.137/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 16/09/2021; REsp 1.888.170/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 17/08/2020. Incidência da Súmula 83/STJ.

VI. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.707.517/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Esse entendimento deve ser reafirmado, em respeito à jurisprudência até então consistente.

Além disso, muito embora nenhuma medida de prevenção ao superendividamento possa ser reputada exagerada, antes da modificação legislativa, o servidor militar não estava em situação de vulnerabilidade consideravelmente maior do que aquela que hoje paira sobre servidores públicos civis, beneficiários da previdência e da assistência social e empregados.

O consumidor de crédito tem direito à garantia de práticas de crédito responsável e de prevenção de situação de endividamento, além da preservação do mínimo existencial, na forma do art. 6º, XI e XII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;

A situação dos militares, mesmo sem a vigência do teto de consignações autorizadas, não é substancialmente menos favorável àquela dos servidores públicos civis.

Os servidores públicos civis também têm direito a receber ao menos 30% (trinta por cento) da remuneração, na forma do art. 7º do Decreto n. 8.690/2016:

Art. 7º É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado.

A diferença entre o total que pode ser descontado (70%) e a margem de consignação de empréstimos (45%) é de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração. Nesse 1/4 da remuneração, devem caber todos os descontos obrigatórios.

Para os servidores civis, é bastante comum que os descontos obrigatórios sejam maiores do que 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração, e que, portanto, a margem para a consignação de empréstimos fique abaixo do teto de 45% (quarenta e cinco por cento). Apenas de tributação, incidem imposto de renda retido na fonte (de 7,5 a 22,5%) e contribuição previdenciária (de 7,5 a 22%).

Situação semelhante ocorre com os servidores militares. Esses também têm descontos obrigatórios - IRRF, contribuição para a previdência de 10,5% (dez e meio por cento), contribuição para assistência à saúde de 3,5% (três e meio por cento). Assim, ainda que não se aplique o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) para o desconto de empréstimos, na prática, o militar não terá uma margem muito superior àquela dos servidores federais civis.

Empregados e beneficiários do RGPS e da assistência social têm uma situação substancialmente menos favorável, na medida em que não contam com um teto máximo de descontos. A Portaria INSS 128/2022 expressamente permite o desconto de todo o valor do benefício, pela soma de descontos obrigatórios, eletivos e determinados judicialmente:

Art. 628. O limite para consignação de débitos junto ao benefício, obrigatórios, eletivos ou por determinação judicial, quando acumulados, é de 100% (cem por cento) do valor da renda mensal do benefício, devendo ser observados, para os casos de consignações decorrentes de empréstimos bancários e de valores recebidos indevidamente, os limites estabelecidos pelos normativos vigentes.

Os empregados contam com uma margem para a consignação de empréstimos expressivamente menor, visto que calculada sobre os ganhos líquidos - a "remuneração disponível". No entanto, a estrutura remuneratória prevista na CLT é bastante diversa, pelo que a comparação entre as posições é a menos recomendável.

Dessa forma, no período em que não havia limite para descontos facultativos, os militares não estavam vulneráveis ao superendividamento de forma substancialmente superior ao que estão hoje os servidores civis, beneficiários do RGPS e da assistência social e empregados.

Portanto, os textos legais em vigor não determinam a aplicação de teto de consignações facultativas para os servidores militares, mas essa situação não os coloca em situação substancialmente mais vulnerável ao superendividamento do que os servidores públicos federais

civis, beneficiários do RGPS ou da assistência social ou empregados. Não é o caso, portanto, de reconhecer jurisprudencialmente esse limite.

Tese Repetitiva

Proponho a fixação da seguinte tese:

Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

Modulação de efeitos

O art. 927, § 3º, do CPC, dispõe que “pode haver modulação dos efeitos” da decisão na “alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos”, no “interesse social e no da segurança jurídica”.

A modulação dos efeitos da decisão possui natureza excepcional e deve ser realizada quando há mudança na orientação jurisprudencial consolidada.

Não há razão para modular o entendimento aqui definido. Como mencionado na fundamentação, a orientação do Superior Tribunal de Justiça já existe e está sendo reafirmada.

Assim, não é cabível a modulação dos efeitos desta decisão.

Caso concreto

O recurso especial deve ser provido.

A decisão recorrida interpretou o direito de forma diametralmente oposta àquela preconizada neste julgamento, na medida em que determinou o afastamento da consignação em folha de pagamento de empréstimos contraídos, aplicando a Lei n. 10.820/2003.

O pedido deve ser rejeitado, visto que a autorização para a consignação é anterior 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022

Além disso, apenas para argumentar, o pedido não seria procedente, caso aplicável a legislação que rege a consignação para os servidores públicos federais civis.

O Tribunal de Justiça aplicou a Lei n. 10.820/2003, específica para os empregados. Com isso, calculou a margem sobre a remuneração líquida do militar autor.

Afastando a dedução dos descontos obrigatórios, como é feito em relação aos servidores públicos civis, a consignação estaria abaixo dos 30% (trinta por cento). O valor consignado em folha de pagamento corresponde a 27% (vinte e sete por cento) do valor da remuneração bruta (remuneração = R\$ 15.170,80, empréstimo consignado = R\$ 4.087,85).

Logo, o recurso especial deve ser acolhido.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido.

Inverto a condenação ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, as quais serão arcadas pela parte autora, mas que restam com a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0180551-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.145.185 / RJ

Números Origem: 00274322420218190205 202425105268 274322420218190205

PAUTA: 12/03/2025

JULGADO: 12/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretaria

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : -----
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - DF038828
WAMBIER YAMASAKI BEVERVANCO LIMA & LOBO ADVOGADOS -
PR002049
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF076020

RECORRIDO : -----
ADVOGADO : BRUNO SANTOS ROCHA - RJ182603
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649

JOÃO PAULO SOUSA MENDES - DF054970

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assitiram ao julgamento os Drs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, pela parte
RECORRENTE: BANCO DAYCOVAL S.A, CÁSSIO MATEUS VITAL DE FRANÇA, pela parte
INTERES.: UNIÃO, e JOÃO PAULO SOUSA MENDES, pela parte INTERES.: FEDERAÇÃO
BRASILEIRA DE BANCOS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese, no tema repetitivo 1286:

Para os descontos autorizados antes de 4/8/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, não se aplica limite específico para as consignações autorizadas em favor de terceiros, devendo ser observada apenas a regra de que o militar das Forças Armadas não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, após os descontos, na forma do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001.

C542245515047281425092@ Os 2024/0180551-6 -Srs. Ministros Benedito REsp
2145185Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina,

Documento eletrônico VDA46098268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 12/03/2025 18:41:21

Código de Controle do Documento: BBDC0F50-C9D2-4C28-8DA7-942434E020E9

Superior Tribunal de Justiça

S.T.J

Fl._____

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0180551-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.145.185 / RJ

Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542245515047281425092@ 2024/0180551-6 - REsp 2145185

Documento eletrônico VDA46098268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 12/03/2025 18:41:21

Código de Controle do Documento: BBDC0F50-C9D2-4C28-8DA7-942434E020E9